

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 22.23.16/TP

IMPUGNANTE: CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA

1. RELATÓRIO

O processo licitatório 22.23.16/TP teve por objeto a “recuperação de estradas vicinais no Município de Itapipoca/CE”.

O instrumento convocatório foi publicado em 17/08/2022 (fl. 243) com data prevista para abertura das propostas em 12/09/2022.

Inconformada com parte do conteúdo do instrumento convocatório, a empresa CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA apresentou impugnação.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante questiona a validade do item 5.2.3.2 do edital, a respeito da capacidade técnica-operacional da empresa, exigida nos seguintes termos:

5.2.3.2. Capacidade - Técnica - Operacional da Empresa: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação que será feita mediante apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de “contratada”, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, emitido pelo CREA ou CAU, por



execução de obras ou serviços já concluídos, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas mais relevantes são: [...]

Aduz a licitante que a exigência de registro no CREA é ilegal, com fundamento na Resolução Confea n. 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-2ª Câmara, 205/2017, 10362/2017, 3094/2020, 1542/2021 e 2143/2021 (do Plenário) do TCU.

A Lei 5.194/66 “regula o exercício” da profissão de Engenheiro, estabelecendo pontos referentes aos conselhos fiscalizatórios e regulatórios.

De acordo com o art. 27, alínea “f”, da Lei 5.194/66, compete ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) a elaboração de Resoluções para regulamentação da referida norma.

Diante da referida autorização, foi lavrada a Resolução Confea n. 1.025/2009 sobre a “Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional”, estabelecendo o acervo técnico como conjunto de atividades realizadas na vida profissional, em compatibilidade com as atribuições do profissional e registradas no Conselho Regional por “notações de responsabilidade técnica” (art. 47).

A certidão de Acervo Técnico (CAT) é o documento que certifica a existência de registro no Conselho Regional de “anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional” (art. 49, Resolução Confea n. 1.025/2009). Contudo, de acordo com o art. 55, é “vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica”

Apenas considerando o último dispositivo acima, já não seria possível exigir o CAT em nome da empresa licitante.

Utilizando esse dispositivo como fundamento, o Tribunal de Contas da União emitiu decisão no Acórdão 470/2022-Plenário apontando a irregularidade da exigência de registro de atestado de capacidade técnico-operacional no CREA, nos seguintes termos:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a



emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Desta forma, assiste razão ao impugnante quanto à irregularidade de exigência de registro de atestado de capacidade técnico-operacional no CREA.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolhe-se a impugnação integralmente para modificação do item 5.2.3.2 do edital.

Itapipoca/CE, 08 de setembro de 2022.


Wilsiane Soares de Oliveira Marques
Presidente da Comissão de Licitação